



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.146 - RS (2015/0268419-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDI SILVA
ADVOGADOS : PAULO LUCIANO GRASSI SILVEIRA
ATILA MOURA ABELLA
MATHEUS CASTELAN PEREIRA
ELENILSE KELLER TESSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELGA BOCK DOS SANTOS
AGRAVADO : TAINA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO : TASSIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ADRIANA GARROT SEVERO E OUTRO(S)
GIOVANI FAVARIN
MATHEUS CASTELAN PEREIRA
ELENILSE KELLER TESSER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDAS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 27/04/2016, contra decisão monocrática, publicada em 29/03/2016.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. Tendo o Tribunal de origem, soberano na análise fática da causa, reconhecido a existência de união estável, bem como de dependência econômica da companheira em relação ao servidor falecido, a pretensão recursal, nos termos em que posta, esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 496.253/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2015; AgRg no AREsp 530.733/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014.

IV. Ademais, se, no caso, o Tribunal de origem reconheceu a dependência econômica da companheira, com base em tratamento isonômico com a esposa, "não compete ao STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em julgamento de Recurso Especial, reformar *decisum* fundamentado com base em norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988)" (STJ, AgRg no AREsp 468.221/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014).

V. Embora o recorrente alegue ter ocorrido violação a matéria infraconstitucional, segundo se observa das suas alegações, pretende a aplicação da Lei estadual 7.682/82, para que se determine a comprovação da dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado, de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.146 - RS (2015/0268419-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em 27/04/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 29/03/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, em 09/07/2015, de decisão que inadmitiu na origem seu Recurso Especial, manifestado com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. INCLUSÃO DA COMPANHEIRA COMO BENEFICIÁRIA. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA. DEPENDÊNCIA ECONOMICA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Inequívoca a união estável entre a parte autora e o ex-servidor, eis que consubstanciada nos pressupostos elencados no art. 1.723, do CC e nos arts. 9º, § 1º, 11 e 14, "b", da Lei Estadual nº 7.672/82. À luz do princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres previsto no art. 5º, I, da Constituição Federal, descabida a comprovação de dependência econômica, além de ser presumida perante a lei previdenciária (art. 9º, § 5º, da Lei Estadual nº 7.672/82).

Juros e correção monetária. Situação em que as parcelas vencidas devem ser atualizadas até o efetivo pagamento pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), com acréscimo de juros de mora equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Precedentes jurisprudenciais.

Ônus sucumbenciais. Hipótese em que, embora o benefício da pensão por morte tenha sido concedido em percentual de 50%, tal não se configura, no caso dos autos, como decaimento recíproco, uma vez que a parte autora jamais pleiteou a totalidade do benefício, tanto assim, que requereu a citação da corré para se manifestar no feito.

Honorários advocatícios. A verba honorária deve ser fixada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5% sobre as parcelas vencidas até a sentença, na forma do verbete nº 111 da Súmula do STJ e dos parâmetros adotados por esta Corte.

Custas. Nos termos do artigo 11, do Regimento de Custas (Lei nº 8.121/82, com a redação dada pela Lei nº 13.471/2010), está a Fazenda Pública isenta do pagamento de custas e emolumentos, devendo, no entanto, arcar com as despesas, salvo as oriundas de Oficial de Justiça, nos termos da ADIn Nº 70038755864.

APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS" (fl. 309e).

A esse acórdão foram opostos Embargos Declaratórios, os quais restaram rejeitados (fls. 342/347e).

Sustenta o agravante, no Recurso Especial, ofensa aos seguintes dispositivos legais:

- a) arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem rejeitara seus Aclaratórios sem, contudo, sanar as omissões e obscuridades apontadas no acórdão recorrido, concernente às disposições contidas nos arts. 5º, I, LIV, LV 24, XII, 25, **caput**, § 1º, 226, §§ 1º ao 6º, todos da Constituição Federal, 1.511 a 1.582 e 1.723 a 1.727 do Código Civil;
- b) arts. 1.511 a 1.582 e 1.723 a 1.727 do Código Civil, asseverando que:

"(...) ainda que se entenda como comprovada a condição de companheira, era necessária a comprovação da dependência econômica, um dos requisitos para habilitação como dependente. Com efeito, na hipótese de COMPANHEIRA a dependência econômica não é presumida, conforme dispõe o artigo 9º, II, e § 5º, da Lei 7.672/82.

Registre-se que, ao contrário do que consta no acórdão, não há como aplicar o Princípio da Isonomia, nos termos do artigo 5º, inciso I, da CF, igualando a COMPANHEIRA À ESPOSA, tendo em vista que o CASAMENTO e UNIÃO ESTÁVEL são institutos diversos, conclusão que se chega pela legislação aplicável a cada um, bastando citar que no Código Civil, o CASAMENTO está disciplinado no Livro IV - Do Direito de Família, Título I, Subtítulo I, artigos 1511 a 1582; ao passo que a UNIÃO ESTÁVEL está disciplinada em outro Título - Título III do referido Livro, artigos 1723 a 1727.

A Constituição Federal também disciplina os dois institutos em disposições diversas, constando com relação ao casamento:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, mantido o entendimento, não há como negar que foi negada vigência a todos os artigos legais e constitucionais antes citados e que disciplinam o casamento e a união estável, bem como violado o Princípio da Isonomia, conforme o artigo 5º, I, da CF, pois restou aplicado equivocadamente, para disciplinar situações que não podem ser igualadas. Se o legislador quisesse dar o mesmo tratamento ao casamento e a união estável teria disciplinado os dois institutos nas mesmas disposições, o que não ocorre no nosso sistema legal, bem como não haveria a necessidade de previsão da conversão da união estável em casamento.

(...)

Registre-se, ainda, que os artigos 24, inciso XII, e 25, caput e § 1º da CF/88, dispõem sobre a competência dos Estados para estabelecerem os requisitos legais para fins de previdência de seus funcionários públicos. Assim, a concessão de qualquer benefício pelo Instituto de Previdência do Estado depende de previsão legal e do atendimento aos requisitos postos na Lei Estadual nº 7.672/82. Nessa Lei está claramente disposta que a presunção de dependência, nos termos do artigo 9º, I, da Lei 7.672/82, com relação à ESPOSA, ao passo que as companheiras devem comprovar a dependência, conforme artigo 9º, II, § 5º, da citada Lei, salientando, como já exposto que CASAMENTO e UNIÃO ESTÁVEL são institutos diferentes. Assim, para habilitação da autora como dependente do ex-segurado, necessária a comprovação da dependência econômica, pois na hipótese de COMPANHEIRA a dependência econômica não é presumida, conforme dispõe o artigo 9º, II, e § 5º, da Lei 7.672/82.

Mais não necessita ser dito, salvo melhor juízo, para evidenciar a necessidade de o presente recurso ser conhecido e provido, restabelecendo-se a integridade da ordem constitucional federal, na esteira dos precedentes dessa egrégia Corte" (fls. 371/373e).

Nas razões do Agravo, o IPERGS alega que os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial encontram-se preenchidos, repisando, no mais, seus argumentos.

Sem contraminuta (fl. 406e).

Não procede o inconformismo do agravante.

De início, "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal' (STJ, AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe DE 21/09/2012).

Por sua vez, "inexiste violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam" (STJ, AgRg no REsp 1.498.737/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2015).

In casu, para decidir a controvérsia, o Tribunal de origem promoveu a interpretação de diversos dispositivos da Lei Estadual 7.672/82 à luz das disposições contidas nos arts. 5º, I, e 226, § 3º, da Constituição Federal. Senão vejamos:

"No que tange à dependência econômica da companheira, imperioso destacar que a igualdade entre os sexos, encontra-se prevista entre os Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 5º, I, da Lei Maior:

(...)

Afora isso, a partir do § 5º do art. 9º da Lei nº 7.672/82, vê-se claramente que o legislador estadual teve por escopo a proteção do cônjuge que ostentar dependência econômica do falecido, o que deve ser igualmente alcançado à ex-companheira, sob pena de afronta à isonomia já constitucionalmente reconhecida, art. 226, § 3º, da Carta Magna.

Destarte, comprovada a União entre ambos e, sendo a dependência econômica presumível, perante a legislação previdenciária, descabe a improcedência da ação" (fl. 317e).

Impende ressaltar, outrossim, que o IPERGS sequer demonstrou, de forma clara, precisa e congruente, qual a importância dos arts. 1.511 a 1.582 e 1.723 a 1.727 do Código Civil para o deslinde da controvérsia, mormente diante da fundamentação eminentemente constitucional adotada no acórdão recorrido.

Logo, improcede a tese de ofensa aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC.

Por via de consequência, não bastasse a ausência de prequestionamento dos arts. 1.511 a 1.582 e 1.723 a 1.727 do Código Civil – o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF, aplicada por analogia, e 211/STJ –, é de rigor o reconhecimento de que o Recurso Especial, nesse ponto, é deficiente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, aplicada por analogia.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, **conheço** do Agravo para **negar seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 415/418e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"1. DA INSUFICIENTE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELO TJRS - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC:

A violação ao art. 535 CPC deflui da imotivada negativa do TJRS em se pronunciar sobre os aclaratórios lá opostos. Com efeito, no recurso integrativo o ente público buscou prequestionar dispositivos legais imprescindíveis para a solução da controvérsia.

Malgrado o tempestivo manejo dos aclaratórios, o TJRS proferiu julgamento de rejeição daquela peça integrativa.

(...)

Diante desse entendimento, o ente público opôs embargos declaratórios para que houvesse manifestação expressa do Tribunal a quo acerca do fato de a Lei n. 7.672/81 dispor qualificar como dependente apenas o ex-cônjuge e não ex-companheira.

O IPERGS demonstrou que "a concessão de qualquer benefício pelo Instituto de Previdência do Estado depende de previsão legal e do atendimento aos requisitos postos na Lei Estadual n. 7.672/82.

Nessa Lei está claramente disposta que a presunção de dependência, nos termos do artigo 90, I, da Lei 7.672/82, com relação à ESPOSA, ao passo que as companheiros/companheiras devem comprovar a dependência, conforme artigo 90, II, § 5º da citada Lei, salientando, como já exposto que CASAMENTO e UNIÃO ESTÁVEL são institutos diferentes" (fl. 338e).

Todavia, o Tribunal de Justiça manteve-se silente sobre a precitada fundamentação e os dispositivos legais que lhe são inerentes, mesmo diante da imprescindibilidade da análise destes artigos para o deslinde do caso em questão.

Assim, mostra-se flagrante a violação ao artigo 535 do CPC, pela negativa de prestação jurisdicional, pois mesmo o ente público demonstrando a ausência de legislação que dê guarida ao pleito das autoras, a Corte de origem manteve o seu entendimento.

(...)

Daí ser patente a violação de lei federal (art. 535 do CPC, atual art. 1.021) pelo *decisum* impugnado na origem, uma vez que, na espécie, não houve fundamentação simplificada, mas, sim, ausência de fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2- DO PREQUESTIONAMENTO – NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ; NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF:

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que é pacífico na jurisprudência desse egrégio STJ a possibilidade de a matéria ser prequestionada de modo implícito na origem.

(...)

Desse modo, muito embora o acórdão recorrido não tenha feito menção expressa acerca dos artigos que fundamentaram o recurso especial do ente público, a verdade é que a discussão sobre a qualidade de companheira necessitar comprovar sua dependência econômica a fim de habitá-la como dependente, restou efetivamente debatida (mesmo que implicitamente) no corpo da decisão de origem.

(...)

Por tais razões, deve ser afastado o óbice sumular n. 211 da Súmula desse STJ, para que os preceitos invocados pelo ente público possam ser apreciados em sua integralidade.

(...)

Por fim, cabe ainda refutar a incidência do óbice sumular 284/STF, o qual, concessa venia, não merece impedir o trânsito do presente recurso.

As razões do ente público delimitam os contornos da questão posta em debate. Apresentou-se a não aplicação do princípio da isonomia entre união estável e casamento, informando os dispositivos do Código Civil violados.

Ainda, objetivou demonstrar os requisitos necessários para ser considerado dependente, e via de consequência, ser beneficiário de pensão por morte de servidor, não havendo a possibilidade de se presumir a dependência econômica da companheira.

Assim, não merece ser mantido o óbice sumular nº 284/STF.

3. MÉRITO - DA OFENSA DIRETA À LEGISLAÇÃO FEDERAL:

O ente público não ignora o fato de a nova ordem constitucional ter alçado todas as entidades familiares a um mesmo patamar jurídico. Também não se desconhece que o Código Civil de 2002 reconheceu a união estável como entidade familiar, nas mesmas condições previstas ao casamento. Contudo, a divergência em questão não trata dessas questões.

Muito embora não deva existir status hierárquico entre as diversas entidades familiares, também não se pode afirmar que todas elas devam receber o mesmo tratamento jurídico. Isso porque, o casamento, a união estável e a família monoparental (para ficar apenas com essas) possuem certas peculiaridades que exigem da legislação uma disposição específica a cada entidade familiar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso não quer dizer que esteja havendo quebra da isonomia entre as entidades familiares. Não! A questão é que o casamento, por preceder de um procedimento solene, é passível de certas presunções (relativas) que não podem ser estendidas à união estável, p.ex. Portanto, quando o acórdão de origem presume que a parte autora é dependente economicamente do de cujus tão somente pelo fato de a união estável ser, como o casamento, uma entidade familiar, ele traz um verdadeiro julgamento fora dos limites objetivos da lide, que, por sua vez, se limitaram a pugnar pela aplicação da Lei Estadual n. 7.672/82 ao caso concreto.

Assim, a matéria diz com a possibilidade de afastamento da legislação previdenciária específica - que prevê aos companheiros comprovarem a dependência econômica para fazerem jus à pensão por morte - por decorrência/extensão da norma geral dos arts. 1.724 e 1.725 do CCB.

Como se observa, a controvérsia em tela não consiste em rever os dispositivos da lei local. A questão trazida ao conhecimento dessa Corte Superior diz respeito à extensão dos efeitos do reconhecimento da união estável como entidade familiar às relações jurídicas previdenciárias.

(...)

Desse modo, o ponto central da pretensão recursal do ente público está ligado à exata interpretação dos artigos 1.724 e 1.725 do Código Civil de 2002, uma vez que, muito embora não exista hierarquia entre entidades familiares, não há como negar que a união estável e o casamento são institutos diversos que merecem tratamento jurídico voltado às suas peculiaridades.

(...)

Ora, como visto, é por intermédio do ato jurídico cartorário e solene do casamento que se presume a publicidade do estado civil dos contratantes, coisa inexistente na união estável. É por isso - por esse dado de realidade social e jurídica - que se justifica exigir uma comprovação de dependência por parte de quem é companheiro/a e não detém, por isso mesmo, essa qualidade pré-comprovada. Do contrário, abrir-se-ia o campo para todo tipo de fraude, bastando que, após o óbito, qualquer um/a alegasse possuir vida em comum com o falecido/a.

(...) (fls. 423/434e).

Por fim, requer "seja conhecido e provido o presente agravo regimental, de sorte a reformar-se a decisão monocrática para dar-se integral provimento ao recurso especial ou, alternativamente, o seu sobrestamento, diante da semelhança, analogicamente, com as matérias versadas no RESP nº 1.411.258/RS e no RE nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

659.424/RS" (fls. 437e).

Intimada (fl. 438e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 441e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.146 - RS (2015/0268419-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte recorrente.

De início, é de se registrar que o Recurso Especial deve ser analisado sob a égide do CPC/73.

Com efeito, a respeito da vigência do novel diploma processual, é importante ressaltar que, observando o disposto na Lei 810/49 e na Lei Complementar 95/98, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 01, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais – o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo nº 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Outra, a propósito, não é a jurisprudência desta Corte:

"No que toca à modificação de procedimento para a interposição do agravo contra decisão que inadmite recurso especial, que, antes das novas disposições advindas com a Lei n. 12.322, de 2010, exigia a formação do instrumento, somente com a entrada em vigor da referida legislação é que o recurso de agravo passou a ser interposto nos próprios autos do recurso especial. Nesse sentido, com observância às regras de direito intemporal do processo civil, a nova sistemática não pode incidir nos agravos interpostos antes da sua entrada em vigor, caso dos autos"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(STJ, AgRg no Ag 1.348.915/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 28/06/2013).

"As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum." (EResp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011 - grifei.)" (STJ, EDcl no REsp 1.255.682/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 1º/07/2013).

Posto isso, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, observa-se que a Corte de origem apreciou a demanda de modo fundamentado, havendo se pronunciado acerca das questões elencadas e necessárias à solução da controvérsia posta nos autos. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Quanto ao mais, ainda que se tenha como ultrapassados os óbices sumulares contidos na decisão ora impugnada, sem razão o ora agravante.

Com efeito, quanto ao cerne da controvérsia, é esta a letra do acórdão combatido, transcrito no que interessa à espécie:

"Ao contrário do que fez constar a parte ré, os elementos constantes dos autos autorizam o reconhecimento da união estável havida entre Edi Silva e Léo dos Santos, ex-servidor público estadual, para fins previdenciários.

Pois bem.

Antes mesmo do reconhecimento constitucional da união estável como entidade familiar, o legislador riograndense já esboçava a sua preocupação com tal realidade. No âmbito previdenciário, através da Lei nº 7.672/82, estipulou o direito das companheiras figurarem como dependentes de servidores públicos estaduais.

Dispõe o art. 14 da Lei nº 7.672/82:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

E o art. 9º, § 1º e 11 da mesma Lei:

(...)

Por previsão legal e isonomia, aplicam-se à união estável os mesmos requisitos e benefícios previstos ao matrimônio.

A Constituição Federal, em seu art. 226, reconhece a união estável como entidade familiar:

(...)

O Código Civil assim trata a questão:

(...)

In casu, verifico que o convívio em união estável da autora e do servidor público falecido restou comprovado pelos documentos carreados às fls. 08/45 e 149/159 dos autos.

(...)

No que tange à dependência econômica da companheira, imperioso destacar que a igualdade entre os sexos, encontra-se prevista entre os Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 5º, I, da Lei Maior:

(...)

Afora isso, a partir do § 5º do art. 9º da Lei nº 7.672/82, vê-se claramente que o legislador estadual teve por escopo a proteção do cônjuge que ostentar dependência econômica do falecido, o que deve ser igualmente alcançado à ex-companheira, sob pena de afronta à isonomia já constitucionalmente reconhecida, art. 226, § 3º, da Carta Magna.

Destarte, comprovada a União entre ambos e, sendo a dependência econômica presumível, perante a legislação previdenciária, descabe a improcedência da ação" (fls. 312/317e).

Diante desse contexto, portanto, rever a conclusão do aresto impugnado é pretensão inviável nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA À MÃE E À COMPANHEIRA DO INSTITUIDOR. PROVA SUFICIENTE À CARACTERIZAÇÃO DO CONVÍVIO E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE AMBAS AS BENEFICIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A análise da dependência econômica da mãe e do convívio apto a caracterizar união estável com a companheira demandaria incursão nos aspectos fático-probatórios dos autos, o que é defeso na via eleita, ante o óbice da Súmula 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste Tribunal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 496.253/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DECISÃO EXTRA PETITA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

2. Tal como delimitada a questão nos autos, os artigos 1.511 a 1.582 e 1.723 a 1.727 do Código Civil - apontados como violados pelo agravante, não contém comando normativo apto para infirmar os fundamentos do aresto estadual. Incidente a Súmula nº 284/STF.

3. A presunção de dependência econômica da companheira quanto ao "de cujus", legitimando-a à percepção de pensão por morte, está escorada na análise das provas produzidas nos autos, as quais não podem ser revistas por esta Corte Superior, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ (cf. AgRg no AREsp 419.103/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2013).

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 530.733/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014).

Ademais, "conforme precedentes desta Corte, a existência de união estável faz presumir à companheira sua dependência econômica quanto ao *de cujus*, legitimando-a à percepção de pensão por morte" (STJ, AgRg no AREsp 550.320/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2014).

De qualquer modo, se o Tribunal de origem reconheceu a dependência econômica da companheira, com base em tratamento isonômico com a esposa, "não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, reformar *decisum* fundamentado com base em norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988)" (STJ, AgRg no AREsp 468.221/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014).

Em verdade, embora o recorrente alegue ter ocorrido violação a matéria infraconstitucional, segundo se observa das suas alegações, pretende a aplicação da Lei estadual 7.682/82, para que se determine a comprovação da dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado, de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o exame de normas de caráter local é inviável, na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, por analogia, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Por fim, registra-se que não cabe falar em sobrestamento do presente feito, "diante da semelhança, analogicamente, com as matérias versadas no RESP nº 1.411.258/RS e no RE nº 659.424/RS" (fl. 437e).

De fato, além de não haver previsão legal para sobrestamento de recurso por "analogia", tal como reconhecido pelo próprio agravante, aqui se trata de matéria diversa dos referidos temas afetados

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0268419-0

AgInt no
AREsp 803.146 / RS

Números Origem: 01188369720158217000 02711100022694 2711100022694 70064334584 70065712408

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDI SILVA
ADVOGADOS	: PAULO LUCIANO GRASSI SILVEIRA ATILA MOURA ABELLA MATHEUS CASTELAN PEREIRA ELENILSE KELLER TESSER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELGA BOCK DOS SANTOS
AGRAVADO	: TAINA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO	: TASSIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ADRIANA GARROT SEVERO E OUTRO(S) GIOVANI FAVARIN MATHEUS CASTELAN PEREIRA ELENILSE KELLER TESSER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDI SILVA
ADVOGADOS	: PAULO LUCIANO GRASSI SILVEIRA ATILA MOURA ABELLA MATHEUS CASTELAN PEREIRA ELENILSE KELLER TESSER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELGA BOCK DOS SANTOS
AGRAVADO	: TAINA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO	: TASSIA SILVA DOS SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : ADRIANA GARROT SEVERO E OUTRO(S)
GIOVANI FAVARIN
MATHEUS CASTELAN PEREIRA
ELENILSE KELLER TESSER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.